



RESOLUÇÃO Nº 46/2017-CEE/AL

Orienta as unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino quanto aos procedimentos para a aceleração de estudos na Educação Básica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e em conformidade com o Parecer CEB-CEE/AL Nº. 141/2017, aprovado na Sessão Plenária Extraordinária do dia 18.12.2017, com fundamento legal na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de Alagoas de 1989 e considerando o que contém a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/1996;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a aceleração de estudos será concedida mediante resultado de verificação do rendimento escolar ao final do ano letivo.

Art. 2º. Determinar que o estudante em turma específica para a regularização do fluxo escolar terão a aceleração de estudos de acordo com parecer descritivo do(s) professor(es) que aponte para qual ano/série ele será matriculado.

Parágrafo único. O parecer deverá ser assinado e arquivado na pasta do estudante, devendo ser emitida ata especial de aceleração de estudos.

Art. 3º. Determinar que estudantes em distorção idade-escolaridade que não estejam em turmas específicas para a regularização do fluxo escolar poderão ter a aceleração de estudos mediante avaliação de Banca Examinadora, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a direção escolar deve publicizar edital sobre o processo de aceleração de estudos para os estudantes em distorção idade-escolaridade que não estejam em turmas específicas para a regularização do fluxo escolar;

II - o estudante, se maior, ou seu responsável legal deve requerer a aceleração de estudos, mesmo quando houver indicação pelo Conselho de Classe;

III - a equipe pedagógica deve se reunir e designar uma Banca Examinadora para organizar um conjunto de testes para os estudantes que serão submetidos à aceleração de estudos. Essa banca deve ser efetivada por ato administrativo da direção escolar;

IV - a Banca Examinadora deve definir um programa com conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos estudantes e seus responsáveis, conforme edital;

V - os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos estudantes nos componentes curriculares da base nacional comum das áreas de conhecimento integrantes das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio referentes ao ano anterior ao qual foi solicitada a aceleração de estudos;

VI - após a realização dos testes, a Banca Examinadora deve elaborar um parecer conclusivo sobre qual o ano/série da Educação Básica o/a estudante tem condições de cursar;

VII - os testes e o parecer da Banca Examinadora devem ser assinados e arquivados na pasta do estudante;

VIII - concluídos os procedimentos acima, deve ser emitida ata especial de aceleração de estudos, lavrada pelo/a secretário/a da escola e assinada pelo/a diretor/a e pelo/a(s) professores/professoras integrantes da Banca Examinadora.

Art. 4º. Estabelecer que o processo de aceleração de estudos deve ser registrado na documentação escolar do/a estudante, habilitando-o/a ao prosseguimento dos estudos.

Art. 5º. Determinar que a unidade de ensino, ao proceder com a aceleração de estudos, conforme o disposto na Alínea b, Inciso V, do Artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, orientar-se-á pelo espírito geral desta lei, considerando os princípios constitucionais de flexibilidade e garantia de padrão de qualidade.

Art. 6º. Estabelecer que as unidades de ensino poderão adotar a aceleração de estudos para anos ou séries subsequentes ao que o estudante está cursando durante a Educação Básica.

Art. 7º. Determinar que as unidades de ensino da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino deverão adequar seus Projetos Políticos-pedagógicos e Regimentos Escolares quanto aos procedimentos de aceleração de estudos de acordo com a legislação vigente e as orientações deste Parecer CEB/CEE – AL nº 141/2017.

Art. 8º. Orientar que os modelos de documentos anexados ao Parecer CEB/CEE –AL nº 141/2017, sejam utilizados como referência para os registros do processo de aceleração de estudos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017.

CONS. PROF. Me. ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO
PRESIDENTE DO CEE/AL